



PROCESSO : 18928-6/2011
ASSUNTO : TERMOS ADITIVOS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO,
CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL : ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2672/2012

EMENTA:

TERMOS ADITIVOS. SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO REGISTRO E APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ILEGAL E MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre análise da legalidade, para fins de **registro dos termos aditivos** decorrentes das contratações referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, realizado pela **Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social**.

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 foi **conhecido** por meio do Acórdão nº 2204/2011 no Processo nº 22512-6/2009 (fl. 21) e **foram registrados** seus



atos no Processo 15271-4/2010 (fl. 22).

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após resposta do gestor manifestou-se conclusivamente, por meio do relatório técnico às fls. 49/53, pelo **registro dos termos aditivos** em relação aos contratados abaixo relacionados e pela **aplicação de multa** decorrente de envio intempestivo de documentos a esta Corte.

Nome	Função	Contrato nº	Período Prorrogado
Elieti Braqga Santos	Assistente Social	040/2010	24/05/11 a 23/05/12
Evelyn Gonçalves de Arruda Pinto	Psicóloga	038/2010	03/05/11 a 02/05/12
Maria Luiza de Oliveira	Técnico em Enfermagem	034/2010	03/05/11 a 05/05/12

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, compete a essa Corte de Contas, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, como reza o artigo 1º da LC n.º 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

O Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, ora em análise, foi efetuado para contratar os seguintes cargos: **assistente social, psicóloga e técnico em enfermagem** para prestarem serviço no Lar da Criança.

Todos estes **cargos não guardam a característica da excepcionalidade** no órgão descrito, e por isso deveriam seguir a regra do Concurso Público.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal foi prevista de forma a atender a necessidade de atender à **excepcional interesse público**. Tal dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado pela Lei 8.745/93 e pelo Decreto Federal 4.748/2003.

Quanto à interpretação do alcance da expressão “necessidade temporária de excepcional interesse público”, a doutrina aponta dois caminhos, embora não totalmente divergentes entre si. Senão vejamos.

A primeira corrente, seguida por José Cretella Júnior, Celso Ribeiro Bastos e Adilson Abreu Dallari, descarta por completo a contratação de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; já a segunda, dos doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Melo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entende que a **contratação de servidores temporários para o exercício de funções permanentes é possível em circunstâncias especiais**. Neste último caso, explica-se que a situação deve ser de veras excepcional, e requer indispensável comprovação da situação incomum e inesperada pela qual passa a Administração.



Acompanhando esta última corrente doutrinária, procurou-se nos autos fatos que denotassem qualquer situação excepcional ou inesperada durante a gestão que justificassem a inobservância da regra do concurso público para a contratação de pessoal.

No caso em análise, entende-se que a prorrogação da contratação destes profissionais não é cabível por afetar a regra do concurso público.

Nota-se que o Processo Seletivo Simplificado foi realizado em 2009, os atos de admissão foram registrados pela primeira vez para a vigência de contratos em de 2010 à 2011, e o termo aditivo de admissão (prorrogação) ora em análise foi para contratos com vigência em 2011 e 2012.

Além disso, é importante ressaltar que o Tribunal de Contas já havia entendido que o Processo Seletivo em análise cuidava de **cargos com natureza permanente** e com **prorrogação de validade indevida**, *in verbis*:

Processo nº 22.512-6/2009

Interessado Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social Assunto Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009

Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis

Gabinete 27/2011

Julgamento Tribunal Pleno

Assim, conforme demonstrado a seguir, persistem as seguintes impropriedades:

1 - Desobediência ao prazo de 02 (dois) dias úteis para encaminhamento de documentos ao TCE/MT, previsto no art. 204, I da Resolução 14/2007;

*2 - **Constatou-se que os cargos ofertados neste certame não caracterizam situação de excepcionalidade, haja vista que as atribuições dos cargos dos servidores são de natureza permanente** da Administração Pública, contrariando o disposto no art. 37, IX da CF/88;*

3 - Prazo de inscrição para o certame de apenas 02 (dois) dias, violando assim, o Princípio do Amplo Acesso dos candidatos interessados em participar do certame;

*4 - **Constatou-se prorrogação do prazo de validade do presente certame, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público** prevista no art. 37, IX da CF/88;*



5 - No demonstrativo analítico do lotacionograma não foram demonstradas as vagas previstas para os cargos disponibilizados no presente certame, contrariando assim o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE;

6 - Constatou-se ainda, ausência de informação quanto ao regime jurídico e previdenciário no Edital de abertura do processo seletivo;

7 - Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro demonstrando valores divergentes da Lei 9077/2008 – LOA/2010 do Estado de Mato Grosso (parcialmente sanado);

8 - Desobediência à previsão contida no art. 16 da LRF e art. 4º §§ 1º e 3º da LC 101/2000, pois, não houve previsão da ação “Realizar Processo Seletivo ou Contratação Temporária”, nas peças de planejamento, PPA/2010, LOA/2010 e LDO 2010 e Declaração do ordenador de despesa não compatível com as peças de planejamento;

9 - **Vulneração ao Princípio Constitucional do Concurso Público.** Com relação à realização de concurso público para provimento de cargos ao Lar da Criança, vale destacar que a Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, assim dispõe em seu artigo 88, inciso I: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I- municipalização do atendimento; II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.” Diante do dispositivo mencionado, compete ao poder público municipal a responsabilidade de manter uma instituição de abrigo às crianças desta capital. Ocorre que, não foi criado pelo município, instituição com a finalidade disposta no referido dispositivo legal. Logo, coube ao Estado assumir por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - Lar da Criança, o atendimento às crianças desta capital e do município de Várzea Grande. **(grifo nosso)**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas entende, diferentemente do esboçado pela equipe técnica, que deve ser **denegado o registro dos Termos Aditivos** referente as contratos elencados à fl. 53 e aplicar a multa com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Quanto à aplicação de multa à gestora pelo envio intempestivo das informações, concorda-se com a equipe técnica, com fulcro no no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) **pela denegação do registro dos termos aditivos**, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) **pela aplicação de multa à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa**, gestora da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

c) pela aplicação de multa à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa, gestora da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, pelo envio intempestivo dos autos a este Tribunal, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas